

Cartilha

CONDUTA ÉTICA DOS PROFISSIONAIS
DE EDUCAÇÃO EM AMBIENTE
ESCOLAR



Secretaria
de Educação



CARTILHA:

CONDUTA ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM AMBIENTE ESCOLAR

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Hélvia Paranaguá

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Isaias Aparecido da Silva

SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ana Paula de Oliveira Aguiar

ELABORAÇÃO

Leila Aparecida de Almeida Matias

COLABORAÇÃO

Helio Fabeliano Lobato Cunha

REVISÃO

Jefferson Gomes Torres

Patrícia Aparecida Nogueira Castanheira

DIAGRAMAÇÃO

Wenner Ferreira

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

CONDUTA ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
EM AMBIENTE ESCOLAR (PROFESSORES, GESTORES,
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL)

Brasília/DF
2023

SUMÁRIO

Apresentação	5
Introdução	7
1 A intimidade do assédio sexual	8
1.1 Assédio no ambiente escolar é crime	9
1.2 Assédio fora da escola	9
2 A indignidade do assédio moral	10
3 Humor, instrumento de humilhação	12
4 O bullying no topo das preocupações	14
5 Discriminação: a abrangência de seu alcance	16
5.1 O racismo em destaque	16
5.2 A desonra da injúria racial	16
Referências	18

Apresentação

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP tem a missão de elaborar, acompanhar e implantar diretrizes e orientações relacionadas à gestão de pessoas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF. Nessa direção, prestar assistência técnica e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos, visando ser referência na implementação de políticas relacionadas ao desenvolvimento dos profissionais da educação.

Com base nesse contexto, a presente Cartilha pretende auxiliar os profissionais da área da educação na execução das atividades desempenhadas no ambiente escolar, bem como na efetivação de um trabalho de qualidade e que tenha como suporte a legislação que trata dos direitos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, torna-se objetivo desta Cartilha ampliar o conhecimento dos profissionais da educação sobre os temas que afetam o interesse educacional, a fim de mitigar suas ocorrências, melhor compreendê-los, debatê-los, identificá-los, relatá-los e denunciá-los quando deles tiver conhecimento. Toda a discussão a ser apresentada tem como fulcro a ética no serviço público.

De posse das informações necessárias, a escola pode oportunizar às crianças e aos adolescentes o conhecimento de valores, princípios e costumes culturais, com os quais podem conviver ao longo da jornada pedagógica. É também neste espaço que nascerá o confronto de ideias e se dará a educação formal pelos processos sistemáticos de aprendizagem.

Sendo a escola o cenário no qual deve ser construída a dimensão cognitiva do indivíduo, todos os seus afazeres devem garantir uma formação em que prevaleça a compreensão mais ampla sobre o desenvolvimento do indivíduo, principalmente nos aspectos sociais, emocionais, afetivos, físicos e culturais.

Nesse sentido, estabelecidas as bases da missão escolar, a escola deve formar pessoas dotadas de espírito crítico e de instrumentos conceituais, para que possam se posicionar com equilíbrio em um mundo de diferenças.

De fato, devem ser sujeitos do seu conhecimento e capazes de identificar os elementos da vida prática, podendo servir de indicadores dos limites da ética e dos direitos humanos. É verdade, as desigualdades devem ser respeitadas e não utilizadas como critérios de exclusão social e política.

Dessa forma, deve ser uma preocupação da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, proporcionar as condições necessárias para o debate crítico e fundamentado sobre as condutas de seus profissionais, com senso de responsabilidade e respeito à dignidade humana.

Nessa mesma direção, a prosperidade do debate deve estar alicerçada na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nas diversas formas de combate de violência contra crianças e adolescentes. Certamente, oportunizar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social significa respeitar seus direitos com dignidade.

Para superar os obstáculos diários e alcançar os efeitos práticos da legislação, é necessário perceber que os direitos de crianças e ado-

lescentes são usurpados em diversos níveis: discriminação de nascimento, vulnerabilidade social, debates sobre o gênero, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem.

Assim, os profissionais da educação devem ser agentes de mudança das condições existentes que possam eliminar, da melhor forma possível, as diferenças pertencentes ao tecido social.

A ética dos profissionais da educação está diretamente relacionada com o exercício de uma função. É a conduta que o servidor deve adotar para valorizar o trabalho educacional realizado em toda a Rede Pública de Ensino.

1

¹ A discriminação por nascimento tem uma estreita relação com as pessoas que vivem em bairros distantes e moradias precárias. Em algumas oportunidades, o baixo nível de renda e a pouca escolarização dos pais promove a falsa ideia de que há desorganização familiar e a conseqüente falta de participação social. Disponível em: WINTER, Ana Cristina; MENEGOTTO, Lisiane Machado de Oliveira; ZUCCHETTI, Dinora Tereza. Vulnerabilidade social e educação: uma reflexão na perspectiva da importância da intersectorialidade. **Conhecimento & Diversidade**, [S.l.], v. 11, n. 25, p. 165-183, jun. 2020. ISSN 2237-8049. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/5526>. Acesso em: 20 nov. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.18316/rcd.v11i25.5526>.

Introdução

A Constituição Federal do Brasil e a Lei Orgânica do Distrito Federal asseveram que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Dessa forma, está pacificado que o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho são realizados em ambientes adequados.

Sob o prisma da ética, devem persistir ações que tenham como valores fundamentais a dignidade da pessoa humana e a garantia de que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento. É muito mais do que discriminar por características genéticas, estado civil, religião, convicções políticas ou filosóficas, é a demonstração de que a cidadania tem fôlego social.

Assim, considerando que um dos objetivos prioritários do Governo do Distrito Federal é o atendimento às demandas da sociedade na área educacional, a defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser um exercício permanente.

Dessa forma, para alcançar os efeitos desejados para a educação no DF, os profissionais da educação devem se balizar por princípios elementares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, promover a supremacia do interesse público na busca pela aplicação dos padrões éticos auxiliam os profissionais da educação a exercer, de forma ampla, a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, se impõe uma atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum. Ao observar sua função e preservar a dignidade e os princípios

de comportamentos e atitudes compatíveis com a imagem da Administração Pública, sobretudo na área da educação.

Nesse sentido, é missão institucional da SEEDF proporcionar uma educação pública gratuita e democrática, voltada à formação integral do ser humano para que possa atuar como agente de construção científica, cultural e política, assegurando a universalização do acesso à escola e a permanência com êxito no percurso escolar de todos os estudantes.

Destarte, este documento tem a intenção de ser um orientador e um guia de proteção aos profissionais da educação, dada a relevância do tema e o alcance social de suas consequências.

De fato, toda e qualquer iniciativa que pretenda promover um debate sobre as condutas dos profissionais da educação deve ser considerada no contexto da informação e capaz de alcançar

1 A intimidação do assédio sexual

O crime de assédio sexual está definido no Código Penal Brasileiro e é configurado quando há constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Nesse caso, prevalece a condição de superior hierárquico ou ascendência do profissional da educação, relacionando-se com o exercício de emprego, cargo ou função.²

Dessa maneira, ainda que não exista ascendência funcional entre profissionais da educação e estudantes, esta relação surge na medida em que o profissional se vale de sua posição para obter qualquer vantagem, principalmente no favorecimento sexual em face do aluno(a).

No caso concreto, muitas situações podem caracterizar o assédio sexual: controle de notas, domínio psicológico, comportamento superior e construção de situações de tensão. Nesse sentido, o Poder Judiciário tem se manifestado a favor deste tipo penal, principalmente porque, no caso do professor, o controle das notas caracteriza uma forma de ascendência pedagógica.

Por isso, o tipo penal de assédio sexual pode ser expresso na conduta de professor que, em ambiente de sala de aula: aproxima-se do(a) aluno(a), toca partes de seu corpo (barriga e seios) e promove convites, tudo com a intenção de assediar.

Ademais, a autoridade paternal, o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida e com a finalidade do ato sexual.

Entretanto, é importante destacar que o crime de assédio sexual independe do contato físico e pode ser cometido por meio de violências verbais (cantadas) ou não verbais, gráficas ou físicas, tratativas vulgares ou grosseiras, elogios excessivos, investidas sexuais, beijos e solicitação de favores, todas com o fim de praticar ato sexual.³



²TST. Assédio sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir? Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/assediosexual#:~:text=Cri-me,emprego%2C%20cargo%20ou%20fun%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D.>> Acesso em: 12 nov. 2022

1.1 Assédio no ambiente escolar é crime

No ambiente escolar, os profissionais da educação precisam exercitar o distanciamento com os aluno(a)s. A condição intervalar precisa ser imposta para que certos limites não sejam ultrapassados nesse relacionamento tão importante na fase de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nessas condições, quaisquer condutas que possam dar causa ao crime de assédio sexual não são “ações individuais dos profissionais da educação”, mas comportamento que atenta contra os valores e missão da SEEDF.

Nesse contexto, não devem ser praticadas pelos profissionais da educação da Rede Pública de Ensino do DF as seguintes condutas:

- a)Relacionamento (namoro) com alunos (as) matriculados (as) na unidade escolar em que prestam seus serviços educacionais;
- b)Promoção de investidas sexuais contra alunos (as), com ou sem contato físico;
- c)Praticar gestos (ou outros meios de expressão) com fins obscenos e/ou sexualmente sugestivos;
- d)Transmitir via celular, e-mail, redes sociais ou qualquer outro meio de transmissão de massa, registros visuais, escritos, fotográficos e/ou auditivos que contenham conteúdo sexual e/ou nudez total ou parcial de alunos (as);
- e)Fazer contato particular com alunos via celular, aplicativos ou redes sociais, exceto para fins exclusivamente pedagógicos e educacionais;
- f)Divulgar, no ambiente escolar ou fora dele, informações pessoais, acadêmicas, sociais e familiares que envolvam a vida privada ou a intimidade.

1.2 Assédio fora da escola

Fora do ambiente escolar recomenda-se prudência, a fim de evitar situações constrangedoras e que envolvam os profissionais da educação em suas relações sociais ou comunitárias com os estudantes. A questão é que os profissionais da educação não devem dar causa a:

- consumir bebidas alcoólicas na companhia de alunos da unidade escolar que sejam menores de idade;
- sugerir festas privadas com alunos da unidade escolar;
- divulgar informações ou dados referentes à vida privada.
- convidar para sessão de fotos com o(as) aluno(as)



³ LIMA, Jairo. O crime de assédio sexual e a relação entre professor e aluno. EREsp 1759135 (2018/0168894-7 - 01/10/2019). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/782095762/o-crime-de-assedio-sexual-e-a-relacao-entre-professor-e-aluno>>.

Nas condições apresentadas, a primeira questão a elucidar é que os profissionais da educação não “dão cantada” ou “paqueram”. Quando isso ocorre, chama-se assédio. Não é um jogo de sedução que tem regras sociais específicas, mas uma ruptura ética sem precedentes por parte do profissional da educação.

Sendo assim, as atitudes empreendidas fora do ambiente escolar precisam de uma atenção especial porque suas consequências não são extramuros, mas totalmente vinculadas à atuação profissional. Sendo uma forma de violência imaterial, o assédio sexual é praticado por indivíduo que tem superioridade social e intelectual. É um tema amplo e que deve ser discutido de maneira objetiva e com interesse na proteção de crianças e adolescentes.

2 A indignidade do assédio moral

Em consonância com os comportamentos vinculantes ao assédio sexual, o assédio moral toma forma quando ação, gesto ou palavra, é praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abuse de sua autoridade.

Destaque-se, que os cargos dos profissionais da educação não conferem aos mesmos amplos poderes. Trata-se de tomar conhecimento que as funções desempenhadas precisam ser entendidas no ambiente de trabalho e que estejam relacionadas ao serviço público prestado e ao próprio usuário, neste caso, o aluno(a) da escola pública.

É fato que há casos de atitudes e condutas reprováveis e que visam ofender, humilhar, menosprezar outro ser humano. Essas ações acarretam na vítima prejuízos de ordem moral, psíquica, físico-orgânica e econômica.

Contudo, pode-se configurar o assédio moral quando o profissional da educação, aproveitando-se da sua relação e posição de poder, por meio de atitudes, gestos, palavras ou escritos, fere a integridade física ou psíquica do aluno, intimida e o humilha, seja pela posição estudantil ou pela status econômico.

Tais condutas devem ser repudiadas no ambiente escolar e podem prejudicar o desenvolvimento cognitivo e psicológico do ofendido; gerar insegurança, medo, constrangimento e ausências “injustificadas”; podendo, ainda, como situação extrema, culminar em abandono escolar pelo aluno.



ASSEDIO SEXUAL

CRIME PREVISTO NO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL

FIQUE ATENTO

São várias as condutas de assédio que podem surgir na rotina da escola e que são realizadas em atividades que não se relacionam com o planejamento pedagógico, sendo inconvenientes no âmbito da atividade escolar.

Assim, a grande interface com o alunado pode possibilitar que sejam feitas perguntas libidinosas e que contrariam a legislação:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Código Penal).

Dessa forma, é importante lembrar que os ambientes escolares são coletivos e que a promoção de comentários, ainda que sutis, repercute como se fossem ameaças ou mesmo cantadas que visam obter vantagem sexual.

Dessa forma, toda conduta que possibilite o crime de Assédio Moral ou, ainda, outras condutas que atentem contra os valores e missão da SEEDF, não devem ser praticadas pelos profissionais da educação da rede pública de ensino do DF, no ambiente escolar ou fora dele. Isto posto, **não devem ser praticadas as seguintes condutas pelos profissionais da educação**, em detrimento dos alunos, no ambiente escolar, ou fora dele:

- Dispensar tratamento humilhante ou degradante;
- Agredir física ou verbalmente;
- Ameaçar ou fazer acusações sem provas;
- Promover comentários preconceituosos e depreciativos;
- Rebaixamento da capacidade cognitiva;
- Estigmatizar com expressões exemplificativas: 'retardado', 'escravo', 'carvão', 'ceguinho', 'zarolho', 'perna torta', 'dumbo', "baleia", "alienado";

A literatura configura o assédio moral a quem ofender reiteradamente a dignidade de alguém, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, por conta do exercício de emprego, cargo ou função.⁴

3 Humor, instrumento de humilhação

O uso do humor como ferramenta de exclusão e humilhação é de difícil identificação, mas o fato de o professor possuir personalidade jocosa e gostar de brincar com os alunos, não o isenta da ação de humilhar. Não há mera brincadeira em relações constantes.

Na verificação das diversas ocorrências de dano moral, o humor figura como "uma depreciação jocosa" de um grupo ou indivíduo e que não visa causar humilhação ou abalo emocional. Contudo, há uma fronteira tênue entre o humor abusivo e a brincadeira saudável, que pode provocar a ocorrência de abuso.

Nesse sentido, no ambiente escolar, deve-se levar em consideração o contexto do que foi dito e as consequências do ato. É necessário entender que pode não ser um juízo moral a respeito de sua atitude, mas, sim, a perpetuação da humilhação proferida pelo ofensor e da estigmatização gerada no ofendido.

No meio acadêmico, a relação entre professor e aluno é de hierarquia: este deve respeito àquele, que, além do respeito, possui a imensa responsabilidade do exemplo.

⁴ GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

ASSEDIO SEXUAL

CRIME PREVISTO NO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL

FIQUE ATENTO

Atos cruéis e desumanos que caracterizam uma atitude violenta e sem ética e que podem ser considerados assédio moral. Ou seja, atitudes violentas que visam humilhar, desqualificar e desestabilizar emocionalmente a vítima e põe em risco a saúde e a própria vida da vítima.

Caracterizado no assédio, suas principais formas são:

- a) provocar o isolamento;
- b) maltratar psicologicamente;
- c) fazer referências indiretas;
- d) discriminar negativamente.

Assim, o assédio moral é um momento de grande trauma, porquanto a outra pessoa conviva num hostil e humilhante, e assim, comece a desencadear, acelerar ou agravar qualquer espécie de risco no desempenho da atividade realizada, bem como venha a ocasionar patologias físicas, oligofrênicas ou meramente funcionais⁵.

⁵ Disponível em: QUEIROZ, André Eduardo. O assédio moral no ambiente escolar. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73130/o-assedio-moral-no-ambiente-escolar>>

O fato de as ofensas terem sido permeadas de tom jocoso (ou brincadeira) somente torna-o mais grave, já que confere a justificativa de que "tudo não passa de uma brincadeira" e, se a autora se sente emocionalmente atingida pelas agressões, é porque ela não sabe "reconhecer uma piada".

Não existe brincadeira se somente o opressor ri. Existe, isso sim, humilhação. Negar esse fato somente impede o reconhecimento dos limites entre humor e abuso. Reconhecer o direito da autora reafirma esses limites, serve como repreensão à atitude desmedida do professor e dos alunos que a ridicularizaram, e de prevenção para casos futuros.

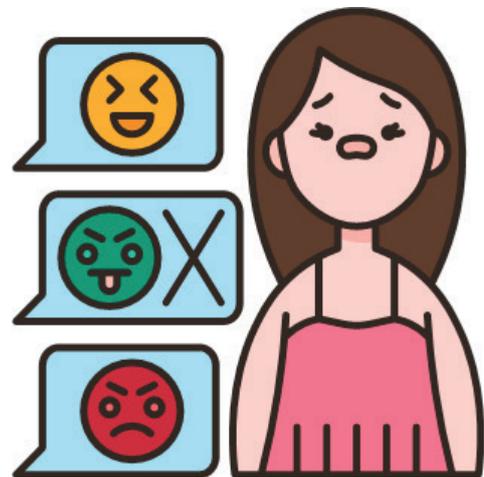
4 O bullying no topo das preocupações

O Bullying é um problema social muito recorrente nas escolas de todo o país e, em decorrência de seus efeitos, foi promulgada a Lei 13.185/2015 que institui o programa de combate à intimidação sistemática ou bullying.

A referida Lei tem o objetivo de prevenir e combater a prática do bullying, implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação acerca do tema, instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, dar assistência psicológica e social.

De acordo com a lei, a intimidação sistemática também pode ser caracterizada pelos atos de ataques físicos, insultos, comentários maldosos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, dentre outras ações.

Não previu a Lei punição ao Bullying, do contrário, asseverou que se deve "evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil" (art. 4º, VIII). De outra sorte, destacou que se utilize outros mecanismos alternativos para responsabilizar o agressor e promover a mudança do seu comportamento.



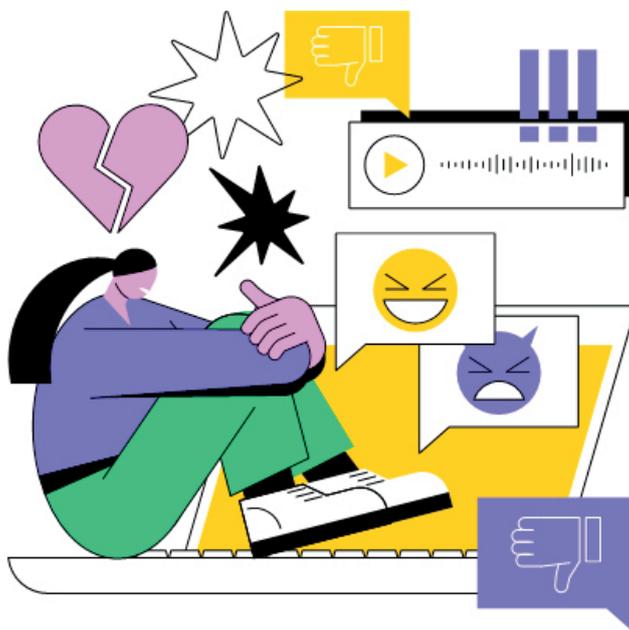
SAIBA MAIS

Utilizamos o conceito da Unicef que ensina: Cyberbullying é o bullying realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares.

É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. O cyberbullying deixa um rastro digital (registro que pode se tornar útil e fornecer indícios para ajudar a dar fim ao abuso).

O crime de Cyberbullying, ou mesmo outras condutas que atentem contra os valores e missão da SEEDF, não devem ser praticadas pelos profissionais da educação da rede pública de ensino do DF, no ambiente escolar ou fora dele.

Além disso, já foi divulgado pela mídia que o DF tem no braço midiático do bullying, o cyberbullying como uma forma poderosa.⁶



⁶ IZEL, Adriana. Redes públicas de ensino e saúde atuam juntas contra o bullying. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/04/03/redes-publicas-de-ensino-e-saude-atuam-juntas-contr-o-bullying/>> Acesso em: 12 nov. 2022

5 Discriminação: a abrangência de seu alcance

A discriminação possui características especiais, quando se trata do contexto escolar, mesmo porque envolvem situações relacionadas a orientação sexual, necessidades especiais e gênero.

O preconceito, o distanciamento social e práticas discriminatórias estão presentes também no ambiente escolar, envolvendo as relações entre os estudantes e os profissionais da educação.

Por outro lado, compete a todos identificar, apoiar e difundir as práticas pedagógicas e de gestão escolar que promovam a equidade racial e de gênero. Essas ações visam concretizar o direito ao pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes.

No combate à discriminação nas salas de aula, a estratégia é incluir os temas relacionados às minorias nas matérias ensinadas nas escolas. Alguns exemplos são emblemáticos: História da África pode fazer parte do conteúdo de português, geografia, história, sociologia;

5.1 O racismo em destaque

A importância de se destacar os crimes de racismo reside no fato de que os profissionais da educação não estão isentos das ofensas. De fato, são muitas as situações nas quais ocorrem ofensas a pessoas determinadas e que menosprezam determinada raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesse sentido, é importante destacar a lei que qualifica os crimes de discriminação de

raça ou de cor, especificamente em situações relacionadas ao cotidiano escolar.⁷

Do ponto de vista prático, impõe-se a necessidade de promover uma educação antirracista que pressupõe o reconhecimento da diversidade racial. Para além das discussões diárias, a escola deve buscar a conscientização das práticas dos profissionais da educação que pressupõem um contato intenso com a diversidade cultural.

Assim, o desenvolvimento pedagógico depende de um trabalho que qualifique a postura ética, a fim de promover comportamentos responsáveis.

5.2 A desonra da injúria racial

Em um ambiente, notoriamente povoado pela diversidade cultural, é possível ocorrer a injúria racial no momento em que a honra de uma pessoa específica é ofendida em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, ou condição (pessoa idosa ou com deficiência).

De certa forma, no espaço escolar, os profissionais da educação devem desenvolver filtros analíticos dos crimes contra a honra que alcançam a injúria racial.

Dessa forma, não é incomum participar de situações nas quais a dignidade e decoro (moralidade) sejam ofendidos. Neste caso, exige-se que o profissional da educação promova um levantamento dos fatos, a fim de que sejam efetivados os casos concretos (vias de fato, outra injúria, meios aviltantes, pessoa idosa, portadora de necessidade especial)

⁷ Lei nº 7716/89, de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que as informações registradas nesta cartilha contribuam para melhor fixar a atuação dos profissionais da educação da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É claro, os temas abordados compreendem um universo de condutas que podem configurar atos ilícitos no ambiente escolar.

De qualquer forma, pretende-se que os assuntos abordados neste documento subsidiem a adoção de estratégias e condutas profissionais adequadas ao contexto escolar.

Não é demais dizer que a promoção da diversidade, o respeito às diferenças, a mitigação do preconceito e da discriminação, são alguns dos temas que devem ser observados por todos os profissionais da educação da rede pública de ensino.

É claro, primamos pelo objetivo maior, que tenhamos resultados positivos na pacificação dos conflitos nas Unidades Escolares, que necessita ser um ecossistema seguro, não violento, propício ao diálogo e à troca de idéias.

De qualquer forma, trabalhar na área da educação significa cuidar e proteger a criança, na medida em que os profissionais reconhecem as crianças e adolescentes como "sujeitos de direitos objetivos". Nesse sentido, o direito à informação ao professor permitirá que suas atitudes girem em torno de uma ética normativa na qual prevaleça o respeito ao outro. Não se confundirá com a ética dos costumes, vigente em nossa sociedade.

Por fim, em 24 de maio de 2022, as escolas do Distrito Federal foram as escolhidas para receber o Projeto Justiça Restaurativa nas Escolas, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸.

⁸ Lei nº7716/89, de 5 janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 4.742, de 2001. **Introduz o art. 146-A no Código Penal Brasileiro – Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.** Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, ano 56, n. 79, p. 24.176-24.177, 26 maio 2001a. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26MAI2001.pdf#page=74>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica (1993). **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Brasília, DF: Câmara Legislativa: Coordenadoria de Produção e Editoração Gráfica, 1993.

REIS, Elisa Meirelles. Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>> Acesso em: 11 nov. 2022.